

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

47/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação de consignação em pagamento e reclamação trabalhista conexas. Extinção da segunda sem resolução de mérito. Prosseguimento da primeira. A ausência de pressupostos de existência e desenvolvimento válido de um processo não pode afetar processo diverso. Determino, de ofício, a remessa dos autos de volta à instância a quo para prosseguimento e julgamento da ação de consignação em pagamento autuada sob o nº 0001983-71.2010.5.02.0044. (TRT/SP - 00019837120105020044 - RO - Ac. 4ªT [20120541046](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 25/05/2012)

AERONAUTA

Adicional

PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO E REABASTECIMENTO DE AERONAVE. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR COMISSÁRIO DE BORDO EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO. ADICIONAL DEVIDO. É certo que nos termos do art. 436 do CPC, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, regra coerente com o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, há que se consignar a relevância que as conclusões exaradas no laudo produzido nos próprios autos representam, em detrimento do trabalho apresentado pelo assistente técnico indicado pela defesa, não revestido da mesma isenção encontrada ou, ao menos presumida, em relação ao laudo confeccionado pelo perito de confiança do juízo. Num campo em que não há certezas absolutas, a opinião qualificada do especialista, sintonizada com a regra de experiência (art. 335 do CPC) subministrada pelo que de ordinário ocorre, emerge como critério relevante para que o julgador aplique ao caso a melhor solução. E, nesse contexto, o laudo confeccionado nos autos, a revelar um posicionamento técnico e científico consistente no sentido de que a tripulação, aí incluídos os comissionários de bordo, não se isentam de risco em face da operação de abastecimento e/ou reabastecimento da aeronave torna impositivo o reconhecimento do direito ao respectivo adicional. Ademais, é até mesmo intuitivo que a fuselagem não possa mesmo constituir isolamento suficiente no caso de um sinistro, o que torna o interior da aeronave, para os efeitos legais, área considerada de risco, quando da execução daquelas tarefas. (TRT/SP - 01810002020065020008 - RO - Ac. 4ªT [20120541097](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 25/05/2012)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

Penhora de bem sob posse do devedor fiduciário. Domínio de pessoa alheia à relação jurídica material. Impossibilidade. É bem verdade que na Justiça do Trabalho aplica-se o princípio da máxima efetividade da execução trabalhista, que possui como escopo concretizar a inafastabilidade de jurisdição em seu aspecto

substancial (artigo 5º, XXXV, CF). Todavia, até mesmo a satisfação de créditos com caráter alimentício encontra limites. No caso concreto, observa-se que os executados não são proprietários do bem imóvel constrito, uma vez que este foi objeto de alienação fiduciária. Desta forma, temos que a execução veio a recair sobre pessoa alheia à relação jurídica de direito material. Por conseguinte, desvela-se grave infringência aos incisos XLV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, o que não pode ser tolerado. Nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1, C. TST. (TRT/SP - 00402005920015020252 - AP - Ac. 4ªT [20120541070](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 25/05/2012)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

CONFISSÃO FICTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE "Considerada a ré confessa quanto à matéria de fato e não comprovado o lapso temporal do contrato de experiência avençado, é certo que, afastado o reclamante por mais de quinze dias em razão de acidente, faz ele jus à indenização do período da estabilidade provisória". Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 02435009720085020026 - RO - Ac. 18ªT [20120619843](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 04/06/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Aposentado

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO. Nos termos do artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez tem por consequência apenas a suspensão do contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas Leis da Previdência Social, e não a sua extinção, ficando suspensas as obrigações concernentes à prestação de serviço e à contraprestação pecuniária, não alcançando os direitos do trabalhador, mesmo que instituídos pelo empregador em caráter de liberalidade, como é o caso da manutenção do plano de saúde a que estava vinculado durante o contrato de trabalho, porquanto preservado o vínculo jurídico entre as partes. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00627000620075020254 - RO - Ac. 8ªT [20120622569](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 05/06/2012)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE. ART. 606 DA CLT. VIGÊNCIA. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do Código Tributário Nacional e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT). O dispositivo celetista está em pleno vigore deve ser observado. Nesse sentido a Lei 11648/2008 (art. 7º) e precedentes deste Egrégio Regional e do Colendo TST. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00014540820115020015 - RO - Ac. 11ªT [20120931200](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 21/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Indenização. Danos Morais. Responsabilidade do empregador. Embora o empregador detenha o poder diretivo, que lhe permite traçar diretrizes e adotar condutas para melhor desempenho da atividade desenvolvida, esta prerrogativa não se sobrepõe jamais ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inc. III, da CFR/88). Os procedimentos patronais pela busca do lucro encontram limite intransponível no direito à saúde, à vida e nos direitos personalíssimos do trabalhador. A conduta do empregador que, sendo ineficiente nos cuidados com o desempenho das atividades de seus empregados, como na presente demanda, causa lesão ao patrimônio material e imaterial, deve ser objeto de pagamento de indenização, sob pena de banalização de valores relevantes para a sociedade. (TRT/SP - 01596003620095020301 - RO - Ac. 4ªT [20120736327](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 06/07/2012)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO. A pretensão de recebimento de indenização por dano moral exige a presença de três requisitos fundamentais: a efetiva existência de um dano a ser reparado, conduta injurídica do causador do dano, omissiva ou comissiva, e a inequívoca existência de nexo de causalidade entre tal conduta e o prejuízo suportado pelo postulante. A ausência de qualquer destes elementos obsta ao deferimento da indenização pleiteada. No caso, não há prova do nexo de causalidade. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01142009320075020066 - RO - Ac. 8ªT [20120622321](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 05/06/2012)

EXECUÇÃO

Legitimação passiva. Em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO REPRESENTADO EM JUÍZO PELA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. Enquanto as pessoas jurídicas são representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem for designado nos seus estatutos ou, na falta de designação, por seus diretores, segundo o disposto no artigo 12, VI, do CPC, não há qualquer amparo legal para que a pessoa jurídica represente a pessoa física do sócio. Somente o próprio sócio que teve penhorado bem de sua propriedade em execução movida contra a sociedade da qual participa (artigo 1023 CC), ou participou (artigo 1003, parágrafo único CC), é que está legitimado para exercer o direito de defesa dos seus interesses pessoais na execução judicial. Não merece reparos a decisão agravada que declarou a ilegitimidade da empresa executada para defender interesse de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00188005019965020062 - AP - Ac. 8ªT [20120621074](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 05/06/2012)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

"FÉRIAS. As férias são um direito do trabalhador, cujo escopo é a manutenção de sua saúde física e mental, por meio do afastamento do ambiente laboral, o qual faz jus o obreiro após um ano de serviço prestado ao mesmo empregador, razão pela qual o descumprimento deste dever legal impõe à empresa transgressora da norma em comento a obrigação de nova férias, simples, acrescidas do terço constitucional, para que seja completada a dobra a que se refere o artigo 137 da CLT. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento." (TRT/SP -

00007105620105020303 - RO - Ac. 11ªT [20120509282](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 15/05/2012)

GORJETA

Repercussão

Gorjetas. Integrações. Previsão normativa que estipula duas classificações para as gorjetas ("obrigatórias", quando o valor do serviço estiver incluso no total da fatura; "espontâneas", quando não estiver), bem como autoriza o cálculo das integrações a partir de valores previamente fixados em Tabela própria de estimativa de gorjetas, única e exclusivamente para a modalidade de pagamento de "gorjetas espontâneas". Adoção, pela mesma empresa, das duas modalidades, a depender do tipo de serviço prestado. Impossibilidade de extensão da forma de cálculo prevista para as "gorjetas espontâneas" para o empregado que se ative em serviços próprios da cobrança de "gorjetas obrigatórias". Necessidade de rateio entre os colegas da média auferida a título de gorjetas. (TRT/SP - 00011776620115020055 - RO - Ac. 6ªT [20120503772](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/05/2012)

HONORÁRIOS

Perito em geral

"HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do artigo 790-B, a parte sucumbente no objeto da prova pericial é responsável pelo pagamento dos honorários respectivos, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Aplica-se hipótese o disposto na Resolução nº 35/2007, respondendo pelo encargo os Cofres Públicos da União, depois de submetida a questão ao Presidente do Tribunal, em face do valor fixado, superior ao limite de R\$ 1.000,00. Apelo do reclamante a que se dá provimento." (TRT/SP - 00412008520085020014 - RO - Ac. 10ªT [20120682286](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 25/06/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

NATUREZA JURÍDICA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade tem natureza eminentemente contraprestativa do trabalho, porquanto visa remunerar o labor em condições malsãs de saúde. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais parcelas salariais deferidas na sentença. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 01196008720095020076 - RO - Ac. 4ªT [20120545408](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 25/05/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Ementa: Adicional de insalubridade. Pedreiro. Trabalho em galerias e redes de esgoto. Atividades que envolvem agentes biológicos. Insalubridade de grau máximo (NR 15, anexo nº 14). (TRT/SP - 00853007420085020031 - RO - Ac. 6ªT [20120505082](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/05/2012)

FUNDAÇÃO CASA. CONTATO COM MENORES INFECTADOS. INSALUBRIDADE. "In casu", o laudo esclareceu que a autora trabalhava em

contato com internos portadores de doenças infecto-contagiosas, e com pertences pessoais destes, mais precisamente na lavanderia, onde manipulava ou guardava proximidade com as roupas utilizadas pelos adolescentes, as quais vinham contaminadas com escabiose, sarna, chato, piolho, sangue devido às brigas, fezes e urina. Do trabalho técnico se extrai que a reclamada não fornecia luvas adequadas e outros equipamentos de proteção individual, de sorte que a autora entrava em contato dermal com as roupas sujas, contaminadas por tais agentes biológicos, resultando adequado o enquadramento na NR 15, anexo 14, que se direciona a "outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana" e aplica-se "ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados", caso da reclamante. A hipótese comporta analogia qualitativa, vez que a NR visa um plus salarial para compensar a exposição do trabalhador a risco de saúde, evidente no caso concreto. Devido adicional de insalubridade em grau médio, a partir de sua supressão pela reclamada, tal como decidido na origem. (TRT/SP - 00761001820095020028 - RO - Ac. 4ªT [20120541593](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/05/2012)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

ADICIONAL DE SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. Nos termos definidos no parágrafo 2º, do art. 244, da CLT, aplicável analogicamente à utilização do telefone celular, em razão de tecnologia implementada posteriormente à regra legal, o sobreaviso ocorre na hipótese de o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço". Consoante esse preceito, para a configuração do regime de sobreaviso, não basta a ocorrência de habituais, ou mesmo eventuais, atendimentos fora do horário normal de trabalho ou, ainda, a possibilidade de ser localizado a qualquer momento; é necessária a prova de que o empregado tenha restringida a sua possibilidade de locomoção por exigência do empregador que lhe impõe, tácita ou expressamente, a obrigação de permanecer à disposição para as chamadas. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento nesse particular. (TRT/SP - 00003734320105020311 - RO - Ac. 8ªT [20120623492](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 05/06/2012)

MULTA

Administrativa

MULTA DE 20% INCIDENTE SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS EM ATRASO - ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.036/90 - PARCELA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - NÃO REVERSÃO AO EMPREGADO. A multa de 20% prevista na antiga redação do artigo 22, da Lei nº 8.036/90, por ausência de previsão expressa que lhe confira a condição de parcela a ser revertida ao trabalhador, possui natureza administrativa e deve ser revertida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao qual se incorpora. Precedentes. Agravo de petição desprovido, no particular. (TRT/SP - 01240003420005020053 - AP - Ac. 8ªT [20120623360](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 05/06/2012)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

CONFLITO LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO E O CANCELAMENTO DA SÚMULA 207 DO COLENDO TST. PRINCÍPIO DA "LEX LOCI EXECUTIONIS". Inobstante tenha sido recentemente cancelada a súmula jurisprudencial em destaque, o fato é que a relação jurídica trabalhista há de ser regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço ("in casu", Angola) e não por aquelas do local da contratação. Exegese dos artigos da CLT (8º, 651 e 769), do CPC (88), da LICC (12) e da Lei 7064/82 (13, 19 e 20) em face dos princípios constitucionais que consagram valor social do trabalho e da livre iniciativa. Recurso ordinário das reclamadas improvido. (TRT/SP - 01535006920095020041 - RO - Ac. 11ªT [20120543014](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 22/05/2012)

PRESCRIÇÃO

Prazo

AGÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. Com a edição da EC 45/2004, que alterou o artigo 114 da Constituição Federal, e colocou fim à discussão acerca da competência para apreciação de pedido de indenização por danos morais e materiais oriundos da relação de emprego, atribuindo competência à Justiça do Trabalho, a prescrição aplicável passou a ser a trabalhista. No entanto, nos casos em que a ciência da lesão ocorreu antes da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil. (TRT/SP - 02535008720095020361 - RO - Ac. 18ªT [20120619533](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 04/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

1) AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PARCIAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. POLO PASSIVO. O acordo parcial firmado entre empresa componente do grupo econômico da reclamada e o exequente não tem o condão de afastar a responsabilização por eventuais créditos previdenciários remanescentes. Assim, sua exclusão do polo passivo da presente execução se mostrou prematura, razão pela qual deve permanecer na demanda até a satisfação integral do crédito previdenciário decorrente da condenação proferida na fase de conhecimento. Agravo de Petição da União ao qual se dá provimento. 2) AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA SÓCIA RETIRANTE. GRUPO ECONÔMICO. A empresa que foi sócia da executada durante a maior parte do período em que se desenvolveu o contrato de trabalho do reclamante compõe, a princípio, seu grupo econômico. Assim, por se tratar de responsabilidade solidária e não subsidiária, mostra-se desnecessário o esgotamento dos meios de execução em face da massa falida da empregadora. O indeferimento in limine do requerimento de sua inclusão no polo passivo ofende o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Agravo de Petição do exequente ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00483003820045020077 - AP - Ac. 8ªT [20120569625](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 25/05/2012)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO DE OFÍCIO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 466 do CPC determina um efeito secundário à sentença condenatória: a constituição da hipoteca judiciária. Buscasse, assim, evitar a dilapidação dos bens e garantir efetividade à execução futura. Apesar de pouco utilizada nos Tribunais Trabalhistas, a medida é aplicável ao processo do trabalho, de acordo com o art. 769 da CLT, e leva em conta a natureza salarial das verbas objeto da condenação. Com a medida, constitui-se um ônus real, garantindo ao credor a satisfação do seu crédito. Com isto, afastasse o "ganha, mas não leva", ainda presente nesta Justiça. Diferentemente da cautelar de arresto, tal medida processual não tem relação com a solvibilidade ou não da empresa-ré, não sendo este requisito necessário para a hipoteca judiciária. Por fim, não há que se falar em sentença "extra petita", pois constitui instituto de ordem pública, aplicável de ofício a critério do juízo sentenciante, que na hipótese, reportou-se ao dispositivo legal pertinente. Trata-se, na verdade, de consequência direta de sentença ou acórdão condenatórios, sendo possível sua aplicação, independentemente do trânsito em julgado (art. 466, parágrafo único, III, CPC), assegurando maior efetividade às decisões judiciais, em atenção ao entendimento dominante no C. TST. (TRT/SP - 00019415020105020067 - RO - Ac. 4ªT [20120541437](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/05/2012)

PROVA

Preclusão

PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO JUNTADO APÓS O PRAZO CONSIGNADO PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE O PRODUZIU - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A juntada de parecer técnico, produzido por profissional não indicado pela parte que o apresenta, com o fito de realizar contraprova aos fatos articulados pela perícia oficial, constitui incidente processual desleal quando colacionado após o prazo consignado pelo Juízo, pois a reclamada, que ofereceu resistência aos pedidos iniciais e impugnação ao trabalho técnico nos termos em que se encontra a lide, e o perito judicial, após a realização de seu trabalho, seriam surpreendidos por prova guardada pelo trabalhador como uma "carta na manga". Preclusa a produção da prova nesses termos. Preliminar da reclamante rejeitada. (TRT/SP - 00011081420105020461 - RO - Ac. 8ªT [20120846041](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 07/08/2012)

RECURSO

Interlocutórias

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES - IMINENTE PREJUÍZO AO HIPOSSUFICIENTE - POSSIBILIDADE. A relação circunstância/resultado das decisões interlocutórias, da qual, ao se analisar o caso concreto, seja capaz de conferir iminente gravame ao litigante, autoriza a interposição de agravo de petição, principalmente se for contrária ao hipossuficiente. Evidenciada a situação aflitiva do trabalhador, que busca a satisfação das parcelas inadimplidas no curso da relação de emprego e perseguidas por longo período na esfera judicial, cabível a interposição de agravo

de petição para questionar a decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores à disposição do Juízo da execução. Agravo de instrumento do exequente provido. 2) AGRAVO DE PETIÇÃO DA EX-EMPREGADORA EXECUTADA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - NÃO CONHECIMENTO. O conhecimento do agravo de petição em sede de execução definitiva impescinde da realização do pagamento do valor incontroverso, com a garantia da parcela controvertida por meio de penhora. A falta desse depósito desautoriza o conhecimento do apelo. Inteligência da parte final do parágrafo 1º, do artigo 897, da CLT, c/c Súmula nº 1, do TRT da 2ª Região. Agravo de petição não conhecido. 3) EXECUÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA EXECUTADA - INCIDÊNCIA DA REGRA DO parágrafo 1º, DO ARTIGO 897, DA CLT. O parágrafo primeiro, do artigo 897, da CLT, permite a execução, "até o final", dos valores não impugnados pelo executado, ou seja, da parcela remanescente e incontroversa. Evidenciada essa situação, possível a liberação do montante reconhecido como devido pela executada, salvo situação obstativa superveniente. Agravo de petição do exequente provido. (TRT/SP - 00367002219935020007 - AIAP - Ac. 8ªT [20120621597](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 05/06/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

1. RESCISÃO E MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. As disposições da Lei 9.656, de 03/06/98 direcionam-se às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde. Logo, a relação jurídica obrigacional que vincula a operadora do plano de assistência à saúde e o consumidor, como regra, não se transfere ao empregador, não cabendo a este manter o plano após a rescisão contratual sem justa causa, se a empregada não manifestou intenção de seguir pagando a sua parcela contributiva, bem de assumir aquela anteriormente suportada pela empresa. Inteligência do artigo 30, "caput", da Lei 9.656/98. 2. BANCÁRIO. GERENTE QUE NÃO GERENCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Irrelevante o pomposo rótulo funcional de "gerente de contas pessoa física pleno" se a prova dos autos revela que o reclamante a ninguém gerenciava, exercendo funções da rotina bancária, sem poderes ou destaque. Inaplicável "in casu" a norma exceptiva à jornada bancária (art. 224, parágrafo 2º, CLT). Devidas as horas extras, assim consideradas as excedentes de seis (6) a cada dia e/ou 30 semanais, com reflexos, na forma da fundamentação. Recurso obreiro parcialmente provido. (TRT/SP - 00070001220055020029 - RO - Ac. 4ªT [20120541577](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/05/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Adicional de acúmulo de função. Não existe previsão legal ou convencional para o pagamento de adicional de acúmulo de função. O empregado é contratado para colaborar no empreendimento, podendo fazer várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado. Tendo sido estipulado o salário do empregado, observado o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, não é devido adicional por acúmulo de função. Se fosse devido o adicional, não há previsão do qual seria o percentual a ser aplicado. (TRT/SP -

00000702720105020053 - RO - Ac. 18ªT [20120618995](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 04/06/2012)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Exigibilidade

SALÁRIO FAMÍLIA. REQUISITOS. NÃO CONCESSÃO. O benefício do salário-família exige do empregado, a demonstração do cumprimento dos requisitos à habilitação no programa (a existência de filho menor e o enquadramento do trabalhador na faixa salarial adequada), bem como o cumprimento das obrigações periódicas (demonstração da vacinação obrigatória e da frequência escolar dos filhos). Ausente nos autos a comprovação que foram atendidos todos os requisitos da norma previdenciária, não se pode reconhecer o direito à concessão do benefício, sendo inviável qualquer reparação. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02817003220085020073 - RO - Ac. 18ªT [20120726828](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 02/07/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL EXCLUSIVAMENTE VIA SISDOC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A determinação para a prática de ato processual, exclusivamente via sistema SISDOC, ou, diretamente, na Secretaria da Vara, viola o devido processo legal, em descompasso com o direito constitucional à ampla defesa da parte. Preliminar de nulidade acolhida, para determinar o retorno dos autos à Origem e reabertura da instrução processual. de seu poder diretivo na condução do processo, conforme prevê o artigo 765, da CLT. Entendimento contrário daria azo à perpetuação do processo, em razão dos infundáveis questionamentos formulados pela parte, que nunca estaria satisfeita com as conclusões do laudo pericial, contrárias às suas pretensões. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00029893220105020362 - RO - Ac. 8ªT [20120681930](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 25/06/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Conforme preceitua a legislação trabalhista, ainda que a empresa desenvolva diversas atividades econômicas, para efeito de representação sindical, deve ser observada a sua atividade preponderante. Exegese dos artigos 511, § 2º e 581, § 2º da CLT. Recurso ordinário do Sindicato-autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004786820105020004 - RO - Ac. 18ªT [20120619339](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 04/06/2012)

Motorista. Enquadramento Sindical. Regra que contempla a atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Categoria diferenciada não caracterizada. Prevalece no ordenamento jurídico a regra do enquadramento sindical, a teor do disposto no artigo 511 da CLT, recepcionado que foi pelo artigo 8º da Constituição Federal, em que se fixou o critério de organização sindical por categorias econômicas e profissionais, aliado ao princípio da unicidade (artigo 8º, II, da CF). Em decorrência deste princípio, a categoria econômica é definida a partir da atividade preponderante da empresa, conforme parágrafo 1º do

dispositivo legal supra mencionado, exceto em se tratando de categoria diferenciada, assim compreendida em razão da existência de empregados que exerçam profissões ou funções disciplinadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições funcionais singulares, preconizado no parágrafo 3º, do referido artigo. Dentre essa exceção não se insere a condição do motorista carreteiro, de forma que, em tal hipótese, são aplicáveis as normas coletivas que atendam à compatibilidade que deverá existir entre a vinculação sindical e a finalidade institucional do empregador. (TRT/SP - 00007879320115020444 - RO - Ac. 8ªT [20120621171](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 05/06/2012)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

EMENTA - Recurso patronal. Não conhecimento. Deserção. Não preenchido corretamente o número do processo na guias de recolhimento de custas e depósito recursal, configura-se a deserção. Acidente do trabalho. Indenização por danos materiais indevida. Herdeiros percebem pensão por morte e receberam indenização através de prêmio de seguro. Recurso não provido. Acidente do trabalho. Majoração da indenização por danos morais decorrentes do falecimento do trabalhador fixada na origem em R\$ 300.000,00 indevida, pois atentou o juízo de origem à gravidade do fato, à capacidade econômica do empregador e à condição socioeconômica dos ofendidos quando de seu arbitramento. Recurso autoral não provido. Honorários de advogado. Ressalvando entendimento pessoal de que seriam devidos na presente demanda por não haver controvérsia entre empregado e empregador no presente feito (Instrução Normativa n.º 27 do TST), curva-se este relator ao entendimento predominante na Turma e mantém o indeferimento dos honorários, na forma da Lei n.º 5.584/70, conforme decidido na origem. Recurso não provido. (TRT/SP - 00013595120105020002 - RO - Ac. 13ªT [20120600450](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 31/05/2012)